

**澳門特別行政區**  
**第 10/1999 號行政法規**  
**澳門居民往來香港特別行政區**  
**旅遊證簽發規章**

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項的規定，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

**第一條**

**性質**

澳門特別行政區發出的《澳門居民往來香港特別行政區旅遊證》（下稱旅遊證）是澳門特別行政區居民往來香港特別行政區旅行的證件。

**第二條**

**認別**

旅遊證以七個數字所組成的編號作認別。

**第三條**

**有效期**

旅遊證有效期不得超過三年，不得延長。在有效期內，持證人可持該證多次往來香港特別行政區。

**第四條**

**有效的條件**

不得以任何形式修訂、塗改旅遊證。

**第五條**

**附註**

旅遊證的附註必須在簽發前作出。在其簽發後，不得加任何附註。

**第六條**

**簽發機構**

一、授權澳門特別行政區身份證明局（下稱身份證明局）簽發旅遊證。

二、批准簽發旅遊證的權限屬身份證明局局長。

三、身份證明局局長可將上款所指的權限轉授與僅次於其職級的主管人員。

**第七條**

**形式**

旅遊證以個人證件的形式發出。

**第八條**

**發出紀錄**

身份證明局負責設立及保存全部已簽發的旅遊證的記錄資料。

**第九條**

**不當使用**

不合法規規定的旅遊證將被行政及司法當局扣押。

**第十條**

**虛假聲明**

為獲發旅遊證而作虛假聲明或使用假證明文件者，將依法被刑事起訴。

**第十一條**

**申請資格**

符合下列所有條件者可申請旅遊證：

（一）是澳門特別行政區居民中的中國公民或葡萄牙公民；

（二）持有澳門居民身份證或澳門特別行政區居民身份證滿兩年，或持有澳門特別行政區永久性居民身份證。

**第十二條****申請的提出**

一、發出旅遊證的申請，須由申請人本人親自到身份證明局或以郵寄的方式向身份證明局提出。

二、向未成年人發出旅遊證的申請，須由依法行使親權的人提出。

三、如為禁治產人或准禁治產人，申請須由依法行使監護權或保佐權的人提出。

**第十三條****提交的文件**

旅遊證的申請須附同：

(一) 澳門居民身份證、或澳門特別行政區永久性居民身份證、或澳門特別行政區居民身份證；

(二) 父母、其他行使親權之人的身份證明文件，如屬上條第二款所指者；

(三) 監護人或保佐人身份證明文件，如屬上條第三款所指者；

(四) 彩色免冠近照兩張。

**第十四條****發出的阻礙**

在下列情況下，身份證明局不發出旅遊證：

(一) 在脫離親權前的未成年人的監護權未經法院裁判或補充時，其生父或生母作出反對；

(二) 其他法規規定的情況。

**第十五條****簽發時間**

一、旅遊證的簽發時間一般為以交齊所有文件的申請日起計五個工作日，但身份證明局得調整上述簽發時間。

二、在特殊情況下，身份證明局局長或其授權者可批准在兩個工作日內簽發旅遊證，申請人無需繳付額外費用。

**第十六條****取消及扣押**

一、為避免已遺失或被竊的旅遊證被用作非法用途，遺失或被竊旅遊證的持有人，應立即將有關事實通知警察當局。

二、禁治產及准禁治產人的監護人或保佐人可向身份證明局要求取消及扣押已向該等人士發出的旅遊證。

三、在發現上款所指的旅遊證被使用時，身份證明局將要求警察當局予以扣押。

**第十七條****姓名的登載**

一、如申請人的澳門居民身份證或澳門特別行政區居民身份證明文件上載有多於一個姓名，在旅遊證印有個人資料的封底內頁上，只登載其首個姓名。

二、在申請人的要求下，可在旅遊證印有個人資料的封底內頁上登載不同於首個姓名的另一個姓名。

**第十八條****替換**

一、在下列情況下，向權利人簽發新旅遊證：

(一) 旅遊證的有效期限已屆滿，或有效期限不足三個月，或雖然有效期限超過三個月，但經身份證明局局長審核後認為具特殊理由；

(二) 用以簽證的頁面已填滿；

(三) 經身份證明局證實須註銷；

(四) 損毀、被竊或遺失等情況，但須由權利人作出聲明；

(五) 持有人的身份資料有更改。

二、旅遊證替換時，申請人須遞交原有的旅遊證，如不能遞交，須出示已將事實向警察當局報案的書面證明，並承諾即使找回已被替換的旅遊證，也不使用並將之交回身份證明局。

## 第十九條 銷毀

一、如申請人由發出日起計六個月內不領取旅遊證，該證將被銷毀。申請人無權要求償還已支付的費用。

二、由身份證明局局長訂定銷毀旅遊證的方法及指定負責人。

## 第二十條 收費

一、旅遊證的簽發費用為澳門幣八十元。

二、上款所指的費用包括申請表格及旅遊證的成本。

## 第二十一條 費用的豁免

如申請人無經濟能力，身份證明局局長可根據其所提供的證明文件，豁免上條所規定的費用。

## 第二十二條 過渡制度

在本行政法規生效前，在澳門發出的通行證繼續有效，但不妨礙依據第十八條所規定的替換。

## 第二十三條 印件的格式

旅遊證的印件及個人資料頁由澳門特別行政區政府指定的印刷機構提供，其格式載於作為本行政法規組成部份的附件內。

## 第二十四條 生效

本行政法規自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

### Regulamento Administrativo n.º 10/1999

#### Regulamento para a Emissão do Título de Visita de Residentes de Macau à Região Administrativa Especial de Hong Kong

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho do Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Natureza

O Título de Visita de Residentes de Macau à Região Administrativa Especial de Hong Kong, doravante designado por Título de Visita, emitido pela Região Administrativa Especial de Macau, (abreviadamente designada por RAEM) é um documento de viagem de ida e volta dos seus residentes entre a RAEM e a Região Administrativa Especial de Hong Kong (abreviadamente designada por RAEHK).

#### Artigo 2.º

##### Identificação

O Título de Visita é identificado por um número composto por sete algarismos.

#### Artigo 3.º

##### Prazo de validade

O prazo de validade do Título de Visita não pode ser superior a 3 anos, improrrogável, dentro do qual o titular pode utilizá-lo para ir e voltar da RAEHK múltiplas vezes.

#### Artigo 4.º

##### Condição de validade

Não são consentidas emendas ou rasuras de qualquer natureza no Título de Visita.

#### Artigo 5.º

##### Averbamentos

Os averbamentos devem ser feitos antes da emissão do Título de Visita, não sendo permitido nenhum averbamento posterior.

#### Artigo 6.º

##### Entidade emitente

1. Compete à Direcção dos Serviços de Identificação da RAEM, doravante designada por DSI, a emissão do Título de Visita.

2. Compete ao director da DSI autorizar a emissão de Título de Visita.

3. O director da DSI pode delegar a competência referida no número anterior no dirigente de nível hierárquico inferior.

#### Artigo 7.º

##### Forma

O Título de Visita só é emitido sob a forma de documento individual.

#### Artigo 8.º

##### Registo dos Títulos de Visita emitidos

A DSI deve organizar e manter um registo de todos os títulos de visita emitidos.

#### Artigo 9.º

##### Utilização indevida

Os títulos de visita utilizados em desconformidade com os diplomas legais são apreendidos pelas autoridades administrativas ou judiciais.

#### Artigo 10.º

##### Falsas declarações

Aos indivíduos que prestem falsas declarações ou utilizem falsos documentos de prova para a obtenção do Título de Visita é interposta acção criminal nos termos da lei.

#### Artigo 11.º

##### Titulares

Só podem ser titulares do Título de Visita os indivíduos que satisfaçam os seguintes requisitos:

1) Serem cidadãos chineses ou portugueses, residentes da RAEM; e

2) Serem portadores do Bilhete de Identidade de Residente de Macau ou do Bilhete de Identidade de Residente da RAEM, há mais de dois anos, ou Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.

#### Artigo 12.º

##### Apresentação do pedido

1. O requerimento para a emissão do Título de Visita é formulado pessoalmente pelo requerente perante a DSI ou por correio.

2. O requerimento para a emissão do Título de Visita destinado a menor é formulado por quem exercer o poder paternal, nos termos da lei.

3. Tratando-se de interditos ou inabilitados, o requerimento é formulado por quem exercer a tutela ou curatela, nos termos da lei.

#### Artigo 13.º

##### Elementos de prova

O pedido do Título de Visita é acompanhado de:

1) Bilhete de Identidade de Residente de Macau, Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM ou Bilhete de Identidade de Residente da RAEM;

2) Documentos de identificação dos pais ou da pessoa que exerce o poder paternal, se for o caso referido no n.º 2 do artigo anterior;

3) Documentos de identificação do tutor ou curador, se for o caso referido no n.º 3 do artigo anterior;

4) Duas fotografias recentes a cores, sem chapéu.

#### Artigo 14.º

##### Impedimentos

O Título de Visita não é emitido pela DSI nas seguintes situações:

1) Oposição de qualquer dos progenitores, no caso de menor não emancipado, enquanto não for judicialmente decidida ou suprida a respectiva tutela;

2) Outros casos legalmente previstos.

#### Artigo 15.º

##### Prazo de emissão

1. O prazo normal para a emissão do Título de Visita é de cinco dias úteis contados da data de entrega do requerimento convenientemente instruído, contudo, a DSI pode alterar o prazo da emissão referido.

2. Em casos excepcionais, o director da DSI ou o seu delegado pode autorizar a emissão do Título de Visita dentro do prazo de dois dias úteis, não havendo lugar a cobrança da taxa adicional.

#### Artigo 16.º

##### Cancelamento e apreensão

1. O titular do Título de Visita extraviado ou furtado deve comunicar imediatamente o facto às autoridades policiais para evitar que o Título de Visita em causa seja usado para fins ilícitos.

2. O tutor ou curador dos interditos e inabilitados pode requerer à DSI o cancelamento e apreensão do Título de Visita emitido a favor destes.

3. A DSI pode solicitar às autoridades policiais a apreensão dos títulos de visita a que se refere o número anterior, se for detectada a sua utilização.

#### Artigo 17.º

##### Inscrição do nome completo

1. Caso conste no Bilhete de Identidade de Residente de Macau ou no documento de identificação da RAEM do requerente mais de um nome completo, é apenas inscrito o primeiro nome completo na parte interior da contra-capa do Título de Visita onde consta a identificação do titular.

2. A pedido do requerente, pode inscrever-se na parte interior da contra-capa do Título de Visita onde consta a identificação do titular, um nome completo diferente do primeiro.

#### Artigo 18.º

##### Substituição

1. É emitido um novo Título de Visita ao seu titular nas seguintes situações:

1) A validade do Título de Visita caducou ou com prazo inferior a três meses, ou embora seja superior a três meses, há razões especiais em que o director da DSI entende conveniente a sua emissão;

2) Quando este se encontrar totalmente preenchido;

3) Em situação de cancelamento, confirmado pela DSI;

4) Nos casos de declaração, feita pelo titular, de destruição, furto ou extravio;

5) Quando os elementos de identificação do titular forem alterados.

2. Para efeitos da substituição do Título de Visita, o requerente deve entregar o anterior, e em caso de sua não entrega, o requerente deve apresentar à DSI a prova documental de participação dos factos às autoridades policiais e declarar que se comprometa a devolvê-lo à DSI se vier a recuperá-lo e a não o utilizar.

#### Artigo 19.º

##### Destruição

1. Os títulos de visita que não sejam levantados no prazo de

seis meses contado da data da emissão são destruídos, não tendo o requerente o direito ao reembolso das taxas pagas.

2. O director da DSI determina o meio e os responsáveis pela destruição dos títulos de visita.

#### Artigo 2.º

##### Taxa

1. A taxa devida pela emissão do Título de Visita é de 80,00 patacas.

2. A taxa referida no número anterior inclui o custo do formulário de requerimento e do Título de Visita.

#### Artigo 21.º

##### Isenção de taxa

No caso de o requerente não ter meios económicos, o director da DSI pode dispensar o pagamento da taxa referida no artigo anterior, com base nas provas apresentadas.

#### Artigo 22.º

##### Regime transitório

Os salvo-condutos emitidos até à data da entrada em vigor do presente regulamento administrativo conservam a validade neles prevista, sem prejuízo da sua substituição nos termos do artigo 18.º

#### Artigo 23.º

##### Modelo

O impresso do Título de Visita e da folha de registo dos elementos de identificação é fornecido pela entidade de imprensa designada pelo Governo da RAEM, cujos modelos são os constantes do anexo ao presente regulamento administrativo, do qual fazem parte integrante.

#### Artigo 24.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado no dia 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

附件 Anexo

旅遊證的印件

Impresso do título de visita

**澳門特別行政區**  
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU  
MACAU SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION



澳門居民往來香港特別行政區旅遊證  
Título de Visita de Residentes de Macau à RAEHK  
Visit Permit for Residents of Macau to HKSAR

本旅遊證共三十二頁  
Este título de visita é constituído por 32 páginas  
This visit Permit contains 32 (numbered) pages

入境 / ENTRADA / ENTRY

出境 / SAÍDA / EXIT



入境 / ENTRADA / ENTRY

出境 / SAÍDA / EXIT

**888888**

澳門特別行政區  
Direcção dos Serviços de Identificação da RAEM  
Identification Department of Macau SAR

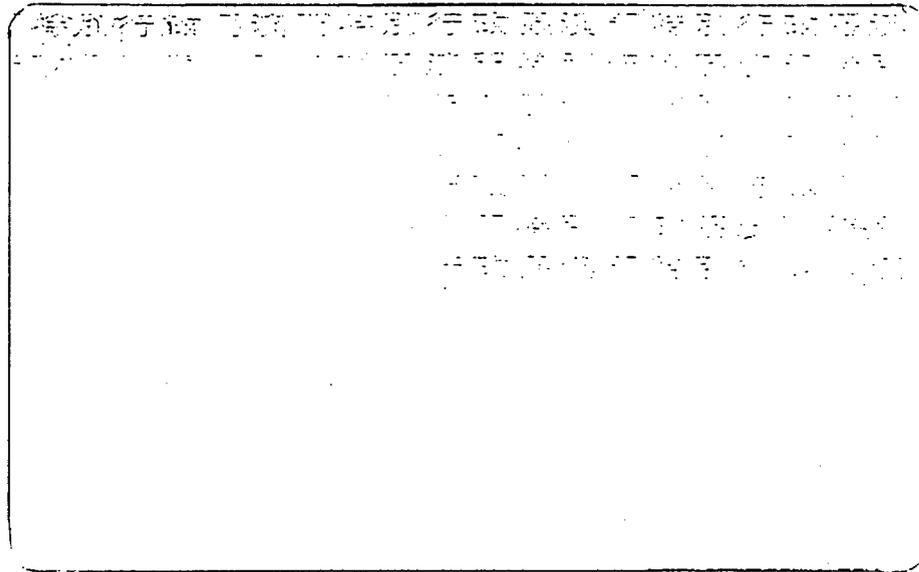
備註 / AVERBAMENTOS / OBSERVATIONS

此證持有人如在本證有效期間內由香港特別行政區返回澳門特別行政區  
或可多次使用  
O titular deste título poderá regressar da RAEHK à RAEM em múltiplos de vezes  
dentro do prazo de validade.  
This Permit enables the holder to re-visit Macau SAR from the HKSAR on multiple occasions during its validity.

持證人簽名 / Assinatura do titular / Signature of bearer

附件 Anexo

個人資料頁 Página dos dados pessoais



澳門特別行政區  
第 11/1999 號行政法規

入境、逗留及定居的一般制度  
的若干修改

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，經諮詢行政會意見，制定本行政法規。

第一條  
修改

十月三十一日第 55/95/M 號法令第十一條修

訂如下：

第十一條  
特別逗留的期限

- 一、.....
- 二、.....
- 三、.....

四、持有由葡萄牙當局簽發的護照的葡萄牙公民，得在澳門逗留最多九十日。

第二條  
生效

本行政法規自一九九九年十二月二十日起生效。

一九九九年十二月二十日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 11/1999

Alterações ao regime geral de entrada, permanência e  
fixação de residência

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte: